Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1471/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13693/2013
PROTOCOLO	**:** 1435252
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:** ABZAIR NUNES DA SILVA - ME
VALOR	**:** R$ 97.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINA DE ESTEIRA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico e homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, devidamente publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 054/2013, da Formalização do Contrato Administrativo nº 121/2013 e do Termo Aditivo nº 001/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, na gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva, e a empresa Abzair Nunes da Silva - ME.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 121/2013 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 054/2013, estando esta sob análise, a formalização contratual e o termo aditivo, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **ABZAIR NUNES DA SILVA - ME,** CNPJ/MF nº 11.325.497/0001-34, neste ato representada pelo Sr. Abzair Nunes da Silva, CPF/MF nº 447.461.481-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, "a", c/c os artigos 120, I, "a", II, e § 4º, III, e 121, I, "a", e II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de 1.000 (mil) horas de máquina de esteira FIAT AD. 7B ALLYS, ano 1980, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, com o contrato no valor de R$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) e sua vigência será até 31/12/2013, iniciando-se em 16/7/2013, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, observada a legislação pertinente e a necessidade da prorrogação, devidamente justificadas nos termos da legislação em vigor, conforme Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações e atualizações da Lei Federal nº 8.883/94.

A Nota de Empenho nº 3937/2013, foi juntada aos autos à peça 18, no valor de R$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 17/7/2013 (peça 16-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 29/7/2013 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–11988/2015 (peça 34), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 8104/2013 (peça 19), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi devidamente atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 054/2013, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 121/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, § 4º, III, e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC – 13234/2015 (peça 35), opinou

pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 054/2013, da formalização contratual e do termo aditivo do Contrato Administrativo nº 121/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, este observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 61 e 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 31/12/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 121/2013 (peça 21-pág. 10-11), tendo por objeto prorrogar o presente contrato, com seu término previsto para 31/6/2014. Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho (peça 28-pág. 6) haja vista que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 21-pág. 5), com autorização do ordenador de despesas (peça 21-pág. 9) e instruída com o

parecer jurídico (peça 21-pág. 7-8), em conformidade com os artigos 38 e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 8/1/2014 (peça 21-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, da mesma forma, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 28/1/2014 (peça 21-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a votar:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 054/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 121/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **ABZAIR NUNES DA SILVA - ME,** CNPJ/MF nº 11.325.497/0001-34, neste ato representada pelo Sr. Abzair Nunes da Silva, CPF/MF nº 447.461.481-04, como Contratada, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 121/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **ABZAIR NUNES DA SILVA - ME,** CNPJ/MF nº 11.325.497/0001-34, neste ato representada pelo Sr. Abzair Nunes da Silva, CPF/MF nº 447.461.481-04, como Contratada, com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade

Pregão Presencial nº 054/2013, da Formalização do Contrato Administrativo nº 121/2013 e do Termo Aditivo nº 001/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM